COMEC

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA 02/2013

Curitiba, 01 de outubro de 2013.

A Comissão Permanente de Licitação NOTIFICA as empresas participantes da CONCORRÊNCIA 02/2013 da decisão referente ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM SUL LTDA, conforme cópia em anexo.

P/ Sandro Almir Setim
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC
Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 3 - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - Curitiba - Paraná
Telefone (41) 3351-6500 - Fax (41) 3351-6502
www.comec.pr.gov.br

COMEC

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2013 - COMEC

A Empresa Saneamento e Terraplenagem Sul Ltda., inscrita no sob o n°. 76.647.7000/0001-34, apresentou Recurso por ter sido desclassificada da Concorrência Pública n.° 02/2013 –cujo objeto é a execução de obras de infraestrutura urbana da Região Metropolitana de Curitiba – Alça da Av. Salgado Filho (Vias Radiais de Integração Metropolitana). De acordo como os Projetos de Engenharia elaborados pelo IPUC e fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – Copa do Mundo 2014, referente ao Contrato de Financiamento n.° 319.701-29-/10, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná.

Alega a Empresa Recorrente que a Comissão de Licitação, a desclassificou, porque a mesma não cumpriu o item 14.3 do edital, não apresentando a lista de equipamentos, pessoal e instalações.

1– CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O EDITAL:

No dia 05/09/2013 do certame licitatório, a empresa Trasacon Saneamentos e Construções Ltda., utilizando o item "**32.9-** ***"É facultado a qualquer licitante formular observações no transcurso das sessões dessa licitação, devendo constar na respectiva ata dos trabalhos"***, após realizada a abertura do envelope 2.(envelopes de habilitação), fez constar em ata :

"Sendo que a Empresa Trasacon Saneamento e Construções Ltda questionou a respeito a declaração da Empresa Saneamento e Terraplenagem Sul

Ltda que o Modelo 6 (seis) está diferente do que consta no edital, conforme anexo 7 (sete) do edital", mostrando claramente que no certame a desconformidade desse anexo foi identificado pelos participantes do processo licitatório.

Ademais, é necessário observar, que o processo licitatório, na primeira etapa do certame, até a abertura dos envelopes, em seu item "**5.Esclarecimentos e Impugnações**", abriu possibilidade de qualquer esclarecimento que viesse a ser realizado, sobre redações que promovessem dúvidas e incorreções. A empresa desconsiderou a possibilidade de solicitar esclarecimentos, e se tivesse qualquer dúvida, o momento para questionar o edital, **quanto a falta de clareza**, cessou no momento do processo de abertura dos envelopes.

Além disso, esse fato é complementado pelo item ***"13. DISPOSIÇÕES REFERENTES À PROPOSTA DE PREÇO"***, que assim especifica no subitem ***13.1 A apresentação da proposta de preço, na licitação, será considerada como prova de que a empresa: c) Obteve as informações necessárias sobre qualquer ponto duvidoso"***.

Portanto não é válida qualquer alegação de não clareza do edital.

O Edital, a título de esclarecimento, no seu item **8.Elementos instrutores, subitem 8.1**, descreveu todas as partes constantes do edital, e relatou o anexo no. 07 no subitem "**8.1.p) Pessoal técnico e relação de equipamentos (anexo no. 07)**", relatando com clareza onde poderia ser encontrado.

O Subitem 8.2 enfatiza que o edital é composto por todos os elementos: ***"Fica entendido que o edital, modelos e anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um e se omita em outro será considerado especificado e válido."***, dessa forma além de apontar onde encontrar a tabela de Pessoal técnico e relação de equipamentos, também mostrou que todas as partes são complementares entre si, e estando no edital deveria ter sido utilizado, mesmo que omitido em qualquer parte, fato que não ocorreu, pois está claramente relatado e indicado.

O anexo "**nº. 07- Pessoal Técnico e Relação de equipamentos**" relaciona as quantidades mínimas exigidas para execução do objeto da licitação e descreve na parte inferior à tabela de Relação de Equipamentos mínimos recomendados a seguinte instrução: "**A relação de equipamentos mínimos recomendados pelas especificações**

não isenta a empreiteira de complementá-los à conveniência do cronograma das obras de eventuais dificuldades construtivas e de produtividade exigida"

Diferente de uma proposta de um modelo genérico, onde a empresa possa colocar os equipamentos e pessoal que será alocado para execução do objeto, o Termo de Referência do Edital definiu a quantidade mínima, que pode e deve ser complementada para executar no prazo e com os valores propostos.

A diminuição dos quantitativos, além de ficar em desacordo com o edital, pode representar diminuição dos custos ou ampliação do prazo, onde a equipe que elaborou a especificação do objeto, pela sua experiência, teve o cuidado de exigir, a bem do serviço público.

A comissão não pode aceitar qualquer diminuição dos quantitativos da especificação apontada no edital, pois isso tornaria a competição desigual, uma vez que a redução da composição da lista dos equipamentos pode acarretar diminuição de custo.

Cabe ressaltar que no processo licitatório, em nenhum momento solicitou-se a comprovação dos referidos equipamentos ou equipe mínima, mas a declaração, que deveria ter sido nos padrões definidos pelo edital.

O documento do anexo **nº. 07,** embasa os recursos técnicos, com impacto direto nos custos, para execução do objeto, que serão verificados posteriormente, mas que indicam que devem ser colocados nos custos da composição de preço, e portanto no preço da proponente que será utilizado no certame. Embora se possa concluir que as menores quantidades de utilização de recursos possam implicar em preços menores, o fato é que essa comissão não questiona os quantitativos das especificações técnica, mas somente o cumprimento pelos concorrentes dos critérios do certame, e **ficou constatado que somente a empresa Saneamento e Terraplenagem Sul Ltda não cumpriu.**

Segundo o item "**32. Disposições Gerais do Edital**", no seu subitem **32.6** ***"As empresas interessadas em participar dessa licitação, deverão observar o disposto no presente edital, modelos e anexos, considerando de igual importância todos os textos descritos em itens, subitens, cláusulas, parágrafos, incisos, alíneas, alíneas numeradas, quadros, rodapés, textos em negrito, informações e esclarecimentos necessários a serem prestados posteriormente, de modo que não tenham a reclamar.*** ". O Edital dessa forma já alerta para que a leitura integral, e que todas as exi-

gências realizadas pelo mesmo são imprescindíveis, **e realça que não cabe qualquer reclamação pelo descumprimento de qualquer dos itens, inclusive "o anexo 07"**, que é pauta da discussão pelo reclamente.

A empresa aceitou incondicionalmente os termos desse edital através do subitem 32.10 que tem a seguinte redação ***"A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste edital, seu modelos e anexo, pois a apresentação da proposta de preços submete a licitante à aceitação incondicional de seu termos, independente de transcrição, bem como representa o conhecimento do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor"***. Mais uma vez o edital faz alusão de não aceitação de alegação de desconhecimento de qualquer elemento que o compõe.

Ainda no item 16.17 do edital, este faz referência a inabilitação da empresa que ***" deixar de apresentar qualquer documento exigido pelo instrumento convocatório."***, bem como as que apresentarem "**documentos incompletos ou incorretos**", e que conclui os motivos que foram base para a inabilitação da Empresa Saneamento e Terraplenagem Sul Ltda.

Estabelece o artigo art. 43, II, da Lei 8.666/93, que as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade de acordo com o edital que é lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

2– Resposta ao Recurso

2.1 Referente a "ofensa ao princípio da Razoabilidade"

A defesa argumenta que houve "confusão do instrumento convocatório", pois a relação dos equipamentos no item 14.3 letra "j", se refere o modelo no.6 e que não relaciona o anexo 7.

No processo licitatório, o momento para pedir esclarecimentos ocorreu segundo o item "5. "Esclarecimentos e impugnações, e que não foi utilizada pela concorrente.

Diferentemente da alegação pelo concorrente, o item 8, descreve os elementos instrutores do processo e deixa muito claro que no subitem 8.1.p, o anexo 7 contem a relação de Pessoal técnico e relação de equipamentos.

O Subitem 8.2 enfatiza que o edital é composto por todos os elementos :" **Fica entendido que o edital, modelos e anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um e se omita em outro será considerado especificado e válido**.", portanto anteriormente já se havia definido que a relação de pessoal técnico e de equipamentos estava descrito no anexo 7 e ainda; "**13. DISPOSIÇÕES REFERENTES À PROPOSTA DE PREÇO**", que assim especifica no subitem "**13.1 A apresentação da proposta de preço, na licitação, será considerada como prova de que a empresa: c) Obteve as informações necessárias sobre qualquer ponto duvidoso**".

Portanto não é válida qualquer alegação de não clareza do edital.

A alegação de que o item 14.3 letra "j" de que o as exigências foram atendidas, e que a decisão de desabilitar é uma manifestação da comissão porque ela "pretendia que fossem indicados todos os equipamentos de pessoal do anexo 7 e que esse critério não constava do instrumento convocatório com as seguintes palavras" "mas tal fato não constou do instrumento convocatório" não tem base, pois o anexo 7 descreve com clareza que "**A relação de equipamentos mínimos recomendados pelas especificações não isenta a empreiteira de complementá-los à conveniência do cronograma das obras de eventuais dificuldades construtivas e de produtividade exigida**", deixando muito claro que não é uma "presunção" da comissão, mas apenas da verificação do atendimento aos critérios mínimos do edital. A alegação também não tem fundamento.

2.2 Referente a "Interesse público – concorrência entre o maior número de participantes".

Todo processo licitatório, segue a lei 8666/86 e suas alterações e a lei 15.608/2007, para garantir a participação dos concorrentes, e garante aqueles que cumprirem todas as exigências legais e técnicas, todos os direitos de competição. O processo garante a concorrência com qualquer número de participantes, que se habilitem, e não cabe ao poder público desejar ou procurar um maior ou menor número de participantes.

Ao certame interessa os menores preços que atendam a todas as exigências do edital.

Dessa forma considera-se sem fundamento a alegação, pois o processo licitatório está sendo executado atendendo a todos preceitos processuais legais.

2.3 Referente a "Violação ao princípio da legalidade".

O processo licitatório está sendo executado integralmente nas definições da lei 8.666/93 e da lei 15.608/2007, e do instrumento convocatório. A desclassificação ou inabilitação ocorreu seguindo os ditames da lei, já exposto no item "1– CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O EDITAL".

A empresa deixou de apresentar a Indicação das instalações e do aparelhamento segundo o item 14.3.j do Edital, vejam:

ALÇA DA AV.SALGADO FILHO		
Relação de equipamentos mínimos recomendados		
Equipamentos	Quantidade	Atendimento ao edital
Escavadeira hidráulica com esteira	2	Não atendido
Retroescavadeira de pneus	4	Não atendido

Motoniveladora	3	Não atendido
Trator agrícola	1	Não atendido
Grade de discos	1	Não atendido
Rolo compactador corrugado vibratório autopropelido	2	Não atendido
Rolo compactador liso vibratório autopropelido	1	Atendido
Rolo compactador tanden vibratório autopropelido 11,25t	1	Não atendido
Rolo compactador tanden vibratório autopropelido 2,4t	1	Não atendido
Rolo compactador de pneus autopropelido 27t	1	Não atendido
Fresadora a frio (tipo bobcat)	1	Não atendido
Caminhão basculante 10t	5	Não atendido
Caminhão basculante 18t	6	Não atendido
Caminhão espargidor de asfalto	1	Não atendido
Caminhão tanque com barra irrigadora	2	Atendido
Caminhão munck	1	Não atendido
Caminhão de abastecimento lubrificação	1	Não atendido
Caminhão carroceria de madeira	2	Não atendido
Vibro acabadora	1	Atendido
Vibrador de imersão para concreto	4	Não atendido
Compactador manual-Placa vibratória	2	Não atendido
Serra de disco	1	Não atendido
Distribuidor de agregados	1	Não atendido
Equipamento completo de topografia e acessórios	1	Não atendido
Laboratório completo de solos,asfalto e concreto	1	Não atendido
Pedreira,Britador,Usina de solo e asfalto (comercial)		Não atendido

Indicação do Pessoal Técnico para o serviço, segundo o item 14.3.j do Edital

Relação da equipe técnica			
Cargo	Quant	Hrs/mes	Atendimento ao edital
Engenheiro preposto	1	240	Não atendido
Técnico de segurança	1	240	Não atendido

Encarregado geral de obras	1	240	Não atendido
Encarregado de drenagem/OAC	1	240	Não atendido
Encarregado de terraplanagem	1	240	Não atendido
Encarregado de pavimentação	1	240	Não atendido
Topógrafo	1	240	Não atendido
Aux. Topografia	2	240	Não atendido
Laboratorista	1	240	Não atendido
Aux. Laboratório	2	240	Não atendido
Aux. Técnico	1	240	Não atendido
Chefe de escritório	1	240	Não atendido
Aux. Administrativo	1	240	Não atendido
Mecânico	1	240	Não atendido
Aux. De mecânico	1	240	Não atendido

Percebe-se pelo quadro apresentado que a empresa não atendeu nenhum item do edital.

Ressalta-se mais uma vez, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: *"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publici-*

dade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Considerando o exposto, não restou outra alternativa à Comissão de Licitação em desclassificar a empresa recorrente, por não ter cumprido os itens de grande importância e relevância para o interesse público, que era no momento oportuno, ter apresentado **a Indicação das instalações e do aparelhamento e, do Pessoal Técnico para o serviço, conforme disposto no item 14.3.j do Edital.**

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, considerando as justificativas técnicas e a lei 8.666/86 e suas alterações e a lei 15.608/2007, a Comissão de Licitação, considera **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa Saneamento e Terraplenagem Sul Ltda e, mantém a inabilitação da mesma, pelo não cumprimento dos itens 14.3.j do Edital.

COMEC

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Sendo assim, remete-se o presente processo ao Diretor Presidente desta COMEC, autoridade superior, apresentando como motivação os termos da fundamentação.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

P/ **Sandro Almir Setim**
Presidente

Levy Franco Ribeiro
Titular

Rosicler Iachinsk
Titular

Milton Luiz Brero de Campos
Titular

COMEC

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DECISÃO

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 e artigo 94, parágrafo 6º da Lei 15.608/07, **CONHEÇO** da peça intitulada recurso administrativo hierárquico interposta pela SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM SUL LTDA, eis que estão presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, para o fim de manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA 02/2013** e constante da Ata de Julgamento dos Recurso datada de 30 de setembro de 2013.

Para tanto, adoto a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada na referida Ata.

Intimem-se os interessados, na forma do artigo 94, parágrafo 6º da Lei 15.608/07.

Curitiba, 01 de outubro de 2013.

JOSÉ ANTONIO CAMARGO
Diretor Presidente da COMEC

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC
Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 3 - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - Curitiba - Paraná
Telefone (41) 3351-6500 - Fax (41) 3351-6502
www.comec.pr.gov.br